



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.ºs Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, que reorganiza o Fundo de Fomento da Habitação.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 26/73:

Introduz ajustamentos no Estatuto do Oficial da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966.

Ministério do Ultramar:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento privativo da Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar para 1972.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 26/73

de 15 de Janeiro

Tornando-se necessário introduzir no Estatuto do Oficial da Armada ajustamentos resultantes da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 498/72 e 501/72, ambos de 9 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 535/72, de 21 de Dezembro, e ainda modificar uma disposição relativa às classes de oficiais que podem frequentar cursos de especialização em submarinos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada (E. O. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º É acrescentado no n.º 4 do quadro do artigo 11.º do E. O. A., na coluna dos postos e precedendo o posto de capitão-de-fragata aí indicado, o posto de capitão-de-mar-e-guerra.

2.º É acrescentado no n.º 8 do quadro referido no número anterior, na coluna dos postos e precedendo o posto de capitão-tenente aí indicado, o posto de capitão-de-fragata.

3.º No quadro do artigo 16.º do E. O. A. é acrescentada a classe do serviço especial às classes em que pode ser obtida a especialização em submarinos.

4.º São alterados o corpo do artigo 84.º, o artigo 102.º e a alínea d) do artigo 133.º do referido Estatuto, que passam a ter as redacções seguintes:

Art. 84.º Transitam para o quadro dos oficiais reformados os oficiais que deixem de pertencer aos quadros de oficiais do activo ou da reserva da Armada com direito a pensão, por serem abrangidos por qualquer das seguintes condições:

a) Tendo prestado 15 ou mais anos de serviço, atinjam 70 anos de idade;

b) Tendo prestado pelo menos 40 anos de serviço e contando pelo menos 60 anos de idade, assim o requeiram;

c) Tendo 15 ou mais anos de serviço e 40 ou mais anos de idade:

1) Sejam julgados incapazes de todo o serviço pela Junta de Saúde Naval;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para fins convenientes se declara que deve considerar-se sem efeito a publicação no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro, do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 583/72, que reorganiza o Fundo de Fomento da Habitação.

Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

- 2) Revelem incapacidade para o desempenho das funções que pertencem ao seu posto;
- 3) Sejam colocados nessa situação por motivo disciplinar;
- 4) Hajam optado pela passagem a esta situação, nas condições indicadas na alínea b) do § 2.º do artigo 70.º

d) Reúnam as condições estabelecidas na lei para a reforma extraordinária.

§ 1.º
 § 2.º

Art. 102.º O curso de especialização em submarinos é frequentado por primeiros-tenentes ou segundos-tenentes das classes de marinha e engenheiros maquinistas navais, devendo os da classe de marinha estar já habilitados com qualquer dos seguintes cursos de especialização: armas submarinas, comunicações ou electrotecnia. O referido curso poderá, igualmente, ser frequentado por oficiais subalternos da classe do serviço especial dos ramos de máquinas, armas submarinas, comunicações ou electrotecnia.

Art. 133.º

d) Capitão-de-fragata das classes do serviço geral e do serviço especial;

5.º É acrescentado no mapa n.º 1 a que se refere o artigo 81.º do E. O. A., anexo ao mesmo Estatuto, na coluna correspondente ao posto de capitão-de-mar-e-guerra e para a classe de farmacêuticos navais, o limite de idade de 62 anos.

6.º É acrescentado no mapa referido no número anterior, na coluna correspondente ao posto de capitão-de-fragata e para a classe do serviço geral, o limite de idade de 64 anos.

7.º É acrescentado no mapa n.º 3 a que se refere o artigo 146.º do E. O. A., anexo ao mesmo Estatuto, na classe de farmacêuticos navais, o posto de capitão-de-mar-e-guerra e, na coluna respectiva, a indicação de «2 anos» como o tempo de permanência em capi-

tão-de-fragata que constitui a condição especial de promoção àquele posto.

8.º É acrescentado no mapa referido no número anterior, na classe do serviço geral, o posto de capitão-de-fragata e, na coluna respectiva, a indicação de «1 ano» como o tempo de permanência em capitão-tenente que constitui a condição especial de promoção àquele posto.

Ministério da Marinha, 8 de Janeiro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 14 de Dezembro de 1972 foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento privativo da Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 195, de 22 de Agosto de 1972:

Despesa ordinária

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas correntes:

Do artigo 1.º «Vencimentos e salários», n.º 1 «Vencimentos», alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	125 000\$00
Do artigo 9.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Junta de Investigações do Ultramar»	80 000\$00
	205 000\$00

Despesas de capital:

Para o artigo 10.º «Investimentos», n.º 1 «Maquinaria e equipamento»	205 000\$00
--	-------------

Junta de Investigações do Ultramar, 26 de Dezembro de 1972. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.